

para custeio com **ALIMENTAÇÃO E ESTADIA**, na cidade de **Natal - RN**, no (s) dia (s) **28 e 29 de outubro** do decorrente ano, com o objetivo de participar do II Seminário da UNDIME/RN, com o tema de Gestão e Planejamento, o evento ocorrerá no Auditório do CEMURE, (Centro M. de Referência em Educação Aluizio Alves) na Av. Coronel Estevam, 3897, Natal/RN.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se.

Cumpra-se.

Carnaubais/RN, em 27 de OUTUBRO de 2021.

MARINEIDE MARINHO PEREIRA DINIZ
PREFEITA MUNICIPAL

CONCESSÃO DE DIARIA

Portaria Nº: 19/2021

Excelentíssimo (a) Senhor (a) **MARINEIDE MARINHO PEREIRA DINIZ, PREFEITA MUNICIPAL DE CARNAUBAIS/RN** no uso de suas atribuições legais, de conformidade com o que estabelece a Lei Orgânica Municipal.

RESOLVE

Art. 1º - Conceder ao (a) Senhor (a) **Joselia Coringa Bezerra de Moraes**, ocupante do cargo de **Inspetora Escolar**, 02 (Duas diárias), ao preço unitário de **R\$ 97,50 (NOVENTA E SETE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS) conforme decreto Municipal 001/2014 de janeiro de 2014**. Perfazendo a quantia de **R\$ 195,00 (CENTO E NOVENTA E CINCO REAIS)**, para custeio com **ALIMENTAÇÃO E ESTADIA**, na cidade de **Natal - RN**, no (s) dia (s) **28 e 29 de outubro** do decorrente ano, com o objetivo de participar do II Seminário da UNDIME/RN, com o tema de Gestão e Planejamento, o evento ocorrerá no Auditório do CEMURE, (Centro M. de Referência em Educação Aluizio Alves) na Av. Coronel Estevam, 3897, Natal/RN.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se.

Cumpra-se.

Carnaubais/RN, em 27 de OUTUBRO de 2021.

MARINEIDE MARINHO PEREIRA DINIZ
PREFEITA MUNICIPAL

LICITAÇÃO

ATA DE JULGAMENTO DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS E CONTRARRAZÕES REFERENTE A CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2021 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº Nº 2021.03.16.0002

Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e um, às onze horas, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação, para proceder ao julgamento dos recursos interpostos pelas empresas **LIMPAR LIMPEZA URBANA, CNPJ: 20.085.145/0001-40, SAMUEL RODRIGUES ENGENHARIA EIRELI, CNPJ: 35.714.326/0001-65, CONSTRUTORA OLIVEIRA E MELO, CNPJ: 14.022.963/0001-09, PG CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ: 21.052.876/0001-51, HD LIMPEZAS E LOCAÇÕES, CNPJ:11.982.402/0001-55, IDEAL SOLUÇÕES AMBIENTAIS E CONSTRUÇÕES LTDA – ME**, na Concorrência Pública nº 001/2021, que visa a contratação de empresa especializada visando a execução dos serviços de limpeza urbana do município de Carnaubais.

Inconformada com a decisão proferida, a empresa **TECNAL TECNOLOGIA AMBIENTAL, CNPJ: 06.352.288/0001-40** também apresentou recurso administrativo, porém de forma intempestiva, fora do prazo legal, muito embora tenha alegado que teria enviado por e-mail o referido recurso no dia 09 de setembro de 2021, o mesmo não foi recebido no endereço eletrônico da Comissão Permanente de Licitação, não vindo a ser conhecido pela Comissão.

Por sua vez, as empresas **DAMATA REPRESENTAÇÕES EIRELI ME, CNPJ: 26.620.865/0001-44, F E CEZARIO EIRELI, CNPJ: 23.428.723/0001-91, e P J CONSTRUTORA EIRELI, CNPJ: 07.930.750/0001-01**, apresentaram, no prazo legal, contrarrrazões as alegações dos recursos. Entretanto, a licitante **U G MEDEIROS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 00.969.148/0001-39**, apresentou via e-mail as contrarrrazões de forma intempestiva, o que impossibilita que estas sejam conhecidas pela Comissão, por não ter respeitado o prazo legalmente concedido.

Ressalta-se que a empresa **TECNAL TECNOLOGIA AMBIENTAL** impetrou ainda Mandado de Segurança, processo nº 0802983-98.2021.8.20.5100 que tramita na 1ª Vara da Comarca de Assú em desfavor do Presidente da Comissão Permanente de Licitação, em virtude do não conhecimento do recurso administrativo da licitante, momento em que esta requereu através de medida liminar para provisoriamente garantir a cautelar e imediata suspensão da licitação e anulação dos atos posteriores a não observância do prazo para recurso previsto no item 9.8 do edital da concorrência pública nº. 001/2021, bem como todo ato administrativo tendente a contratação de qualquer empresa supostamente declarada habilitada até julgamento de mérito da ação.

No entanto, por cautela, a Comissão aguardou a decisão da medida liminar para dar continuidade a análise dos recursos e contrarrrazões interpostos.

Dessa forma, posteriormente, o juízo da 1ª Vara Cível decidiu pelo indeferimento da liminar pleiteada, nos seguintes termos: "A empresa impetrante teve um recurso inadmitido por não ter sido recebido na forma indicada no edital, até o último dia do prazo. Observe-se que a parte impetrante ao remeter o recurso por meio eletrônico, deveria ter se cercado

das garantias do seu recebimento, sendo de sua responsabilidade a conferência junto ao órgão público, com pedido de confirmação do recebimento, sendo que só deixou para fazer isso no dia posterior, quando o prazo já tinha escoado. Nesse contexto, tem-se que a municipalidade cumpriu os termos do edital ao não conhecer do recurso da parte impetrante, de modo que não enxergo a plausibilidade do direito apta a amparar a medida urgente requerida nesses autos. Nesse cotejo, entendo ausente o fumus boni iuris, de modo que o pedido urgente deve ser indeferido, sem a necessidade de análise do periculum in mora, já que os requisitos precisam estar presentes concomitantemente. Pelas razões acima expostas, de livre convicção e por tudo mais que dos autos consta, indefiro o pedido liminar”.

Em seguida, a Comissão Permanente de Licitação passou a dar continuidade ao certame conforme preceitua a legislação pátria.

É o sucinto relato do necessário.

Ao proceder com a análise dos recursos apresentados pelas recorrentes, cabe a essa Comissão Permanente de Licitação fazer a avaliação do juízo de admissibilidade dos recursos. Quanto ao requisito da tempestividade, pressuposto que merece ser analisado, entende-se que, restou preenchido o requisito em relação as empresas **LIMPAR LIMPEZA URBANA, CNPJ: 20.085.145/0001-40, SAMUEL RODRIGUES ENGENHARIA EIRELI, CNPJ: 35.714.326/0001-65, CONSTRUTORA OLIVEIRA E MELO, CNPJ: 14.022.963/0001-09, PG CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ: 21.052.876/0001-51, HD LIMPEZAS E LOCAÇÕES, CNPJ:11.982.402/0001-55 e IDEAL SOLUÇÕES AMBIENTAIS E CONSTRUÇÕES LTDA – ME**, uma vez que os recursos foram protocolados dentro do prazo recursal de 05 (cinco) dias conforme previsão na Lei Federal nº 8.666/93.

Em relação as fundamentações alegadas nos recursos protocolados, identificou-se que houve argumentação sobre a fase de habilitação dos licitantes conforme prevê o art.109, I, “a” da Lei 8.666/93, existência do pressuposto objetivo que versa sobre o ato administrativo decisório.

A Lei Federal nº 8.666/93 **ao regulamentar** as normas para licitações e contratos da Administração Pública, **definiu diversos princípios informativos, de observância obrigatória, que devem nortear** os procedimentos licitatórios, dentre eles, o princípio da legalidade e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

O referido princípio enfatiza a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas.

Desta feita, não merecem prosperar os recursos apresentados pelas recorrentes **LIMPAR LIMPEZA URBANA, SAMUEL RODRIGUES ENGENHARIA EIRELI, PG CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, HD LIMPEZAS E LOCAÇÕES e IDEAL SOLUÇÕES AMBIENTAIS E CONSTRUÇÕES LTDA – ME**, consoante explica-se a seguir.

Verificou-se que a empresa **LIMPAR LIMPEZA URBANA E SERVIÇOS EIRELI** deixou de apresentar a documentação referente a Certidão de garantia de participação deste

certame, descumprindo o que se encontra disposto no item 9.2.6, alínea “f” do edital, bem como também não a Declaração emitida pela Secretaria de Obras e Urbanismo de que não exista qualquer impedimento perante a Prefeitura de Carnaubais, em desobediência ao item 9.2.6, alínea “d” do edital.

Em relação a empresa **SAMUEL RODRIGUES ENGENHARIA EIRELI, CNPJ: 35.714.326/0001-65**, restou observado que esta não apresentou a Certidão de garantia de participação deste certame, descumprindo o item 9.2.6, alínea “f” da peça editalícia, e descumpriu o prazo de 03 dias úteis para a apólice, sendo, portanto, inabilitada no certame.

No recurso administrativo interposto pela empresa **PG CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, a mesma pugnou pela inabilitação das empresas **GIRASSOL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI ME, CNPJ: 08.570.061/0001-04, DAMATA REPRESENTAÇÕES EIRELI ME, CNPJ: 26.620.865/0001-44, SERRA DO LIMA EMPREENDIMENTOS EIRELI, CNPJ: 13.721.826/0001-91, CONSTRUTORA OLIVEIRA E MELO, CNPJ: 14.022.963/0001-09 e P J CONSTRUTORA EIRELI, CNPJ: 07.930.750/0001-01**, o que não merece ser acatado.

Os argumentos não devem ser atendidos uma vez que vislumbramos dos documentos constantes no certame, que as empresas citadas cumpriram com os requisitos exigidos no instrumento convocatório.

Vale salientar que as empresas **P J CONSTRUTORA EIRELI, CNPJ: 07.930.750/0001-01, GIRASSOL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI ME, CNPJ: 08.570.061/0001-04 e SERRA DO LIMA EMPREENDIMENTOS EIRELI, CNPJ: 13.721.826/0001-91** apresentaram declaração de visita de que tem conhecimento de todas as informações das condições dos locais onde serão executados os serviços de engenharia objeto da presente licitação, cumprindo fielmente o item 9.2.3, alínea “g” do edital do certame.

Em relação a empresa **CONSTRUTORA OLIVEIRA E MELO, CNPJ: 14.022.963/0001-09**, esta apresentou Certidão Negativa Conjunta de Tributos Federais vencida, no entanto, na fase recursal já apresentou o documento válido, conforme direito garantido pela Lei nº 123/2006.

Por sua vez, a empresa **SERRA DO LIMA EMPREENDIMENTOS EIRELI, CNPJ: 13.721.826/0001-91**, apresentou o Certificado de regularidade perante o FGTS vencido, entretanto, por se tratarem Microempresa e de Empresa de Pequeno Porte, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias uteis para apresentação de uma nova certidão conforme o Art. 43, § 1º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

No que diz respeito a licitante **DAMATA REPRESENTAÇÕES EIRELI ME, CNPJ: 26.620.865/0001-44**, observamos que apesar da mesma não ter apresentado a “Certidão de Quitação quanto a Garantia de Participação”, foi verificado na Secretaria Municipal de Finanças que consta a referida certidão emitida pela Secretária de Finanças, o que demonstra ter cumprido o item 9.2.5.2 do edital do certame. No que se refere aos recursos impetrado pelas empresas **HD LIMPEZAS E LOCAÇÕES, CNPJ:11.982.402/0001-55 e IDEAL SOLUÇÕES AMBIENTAIS E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ: 08.375.164/0001-05**, estes não merecem ser acatados vez que as licitantes não apresentaram a certidão de garantia de participação deste certame, descumprindo o item 9.2.6,

alínea “f”, bem como não apresentaram a Declaração emitida pela Secretaria de Obras e Urbanismo de que não exista qualquer impedimento perante a Prefeitura de Carnaubais, em desobediência ao item 9.2.6, alínea “d” do edital.

Com efeito, a Administração tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas. Em face disso, o princípio em destaque não é mera conveniência ou simples prerrogativa legal que pode ser facilmente descartada, não se pode desrespeitar tal princípio, haja vista que ele está atrelado a, praticamente, todos os demais princípios arrolados pela legislação, doutrina e jurisprudência pátria, como a Isonomia e o Julgamento Objetivo.

Assim, o próprio instrumento convocatório torna-se lei no certame ao qual regulamente, é impossibilitado que as cláusulas sejam descumpridas por qualquer uma das partes, seja a Administração, sejam as empresas participantes.

Dessa forma, é impossível a execução de um certame sem que seja observado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Sem este jamais poderá ser alcançado o julgamento objetivo. Ademais, também será impossível atingir o princípio constitucional da Isonomia, que estabelece a igualdade de condições entre os participantes.

Nesse sentido, leciona José dos Santos Carvalho Filho, a respeito do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, ao destacar que:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. [...] Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto. (Manual de Direito Administrativo. 28ª edição, Revista, ampliada e atualizada. São Paulo: Atlas, 2015)

Por oportuno, merece destacar o entendimento orientado pelo Tribunal de Contas da União no que se refere à obediência ao princípio da isonomia nas contratações públicas, consoante orientado no Acórdão nº 877/2006 – Plenário, senão vejamos:

(...) Por outro lado, é cediço que o princípio da isonomia, com assento no caput do art. 5º, como também no art. 37, XXI, ambos da Carta

Política, deve nortear todos os procedimentos administrativos no âmbito da Administração Pública. No mesmo sentido, a legislação infraconstitucional impõe a necessidade de garantir tratamento equânime aos interessados em contratar com a Administração, uma vez que o art. 3, caput e § 1, I e II, da Lei 8.666/1993, faz menção ao aludido princípio, além de vedar expressamente condutas discriminatórias, assim como, o § 2º do mesmo dispositivo, reafirma a ideia de igualdade.

No que concerne as alegações constantes no recurso administrativo da empresa **TECNAL TECNOLOGIA AMBIENTAL**, em que requereu a inabilitação das licitantes **U G MEDEIROS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, CNPJ: **00.969.148/0001-39**, **F E CEZARIO EIRELI**, CNPJ: **23.428.723/0001-91**, **DAMATA REPRESENTAÇÕES EIRELI ME**, CNPJ: **26.620.865/0001-44** **GIRASSOL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI ME**, CNPJ: **08.570.061/0001-04**, por argumentar que nos documentos de habilitação está ausente o fluxo de caixa ; ausência da demonstração das mutações do patrimônio líquido; ausência de fluxo de caixa; ausência de fluxo de caixa e da demonstração das mutações do patrimônio líquido, respectivamente, a Comissão Permanente de Licitação entende que tais alegações carecem de fundamento legal.

A Lei Nacional de nº 8.666/93 estabeleceu em seu artigo 31 requisitos e documentos necessários à participação nos procedimentos licitatórios, no que se refere à qualificação econômico-financeira na fase de habilitação, vejamos:

Art. 31. A documentação relativa à **qualificação econômico-financeira** limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que *comprovem a boa situação financeira da empresa*, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; **destaque nosso.**

II – certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá

que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994). **destaque nosso.**

§ 2o A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1o do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3o O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4o Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5o A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994). **destaque nosso.**

Ao analisar o que dispõe o art. 31 da Lei de Licitações, citado acima, percebe-se que a ideia central do legislador é extrair das empresas que concorrem informações que demonstrem a posição financeira delas, com base nos seus balanços e demonstrativos.

Muito embora o legislador tenha sido abrangente no termo "balanço patrimonial e demonstrações contábeis", devemos entender que cada peça contábil tem a sua finalidade específica dentro do contexto de se analisar e extrair as informações necessárias e suficientes para o usuário da informação.

Como já dito, a ideia central do legislador através do art. 31, é perceber e analisar tão somente a *posição financeira* da empresa, nada mais.

E sendo o balanço patrimonial a demonstração contábil capaz de oferecer a posição financeira da empresa através dos índices contábeis oficiais, conforme listado abaixo, a Comissão entende que, muito embora o dispositivo também traga a exigência de todos os demonstrativos, esses, para o propósito central que é demonstrar a posição financeira das empresas, o balanço patrimonial, por si, já atende com todos os requisitos o preenchimento dos índices abaixo, e com isso, demonstrar a "saúde" financeira das empresas.

Para tanto, a não apresentação por parte de alguma empresa, de alguma demonstração contábil que não seja, o balanço patrimonial, não inviabilizaria o preenchimento e cálculo dos índices contábeis para demonstração das suas capacidades financeiras, não merecendo guarida os argumentos suscitados pela licitante **TECNAL TECNOLOGIA AMBIENTAL**, vez que para o preenchimento dos índices exigidos no instrumento convocatório, precisa tão somente do Balanço Patrimonial e nenhuma outra demonstração.

Portanto, em observância aos princípios licitatórios já ressaltados, reforça que a documentação de habilitação das empresas foi submetida à criteriosa análise da Comissão Permanente de Licitação, de maneira que restou claro o descumprimento de determinadas exigências editalícias por partes das empresas declaradas inabilitadas.

Diante das considerações expostas, a Comissão Permanente de Licitação, com base no princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, conhece os recursos administrativos das partes impetrantes **LIMPAR LIMPEZA URBANA, CNPJ: 20.085.145/0001-40, SAMUEL RODRIGUES ENGENHARIA EIRELI, CNPJ: 35.714.326/0001-65, PG CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ: 21.052.876/0001-51, HD LIMPEZAS E LOCAÇÕES, CNPJ:11.982.402/0001-55, IDEAL SOLUÇÕES AMBIENTAIS E CONSTRUÇÕES LTDA – ME, CNPJ: 20.085.145/0001-40**, por tempestivos, para no mérito **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo a decisão proferida na fase de habilitação do certame, pelos motivos já elencados acima. Em relação a empresa **CONSTRUTORA OLIVEIRA E MELO, CNPJ: 14.022.963/0001-09**, a Comissão conhece o recurso administrativo da parte recorrente, para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a habilitação da referida empresa por preencher aos requisitos constantes no edital, ao tempo em que remetemos os autos a elevada apreciação da autoridade competente.

Carnaubais/RN, 22 de outubro de 2021.

MARCONY FONSECA IRINEU
Presidente

GERLLANY ADELINO ARAUJO FELINTO
Membro

MARINALVA LIMA OLIVEIRA DE MACEDO
Membro